



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	2195
DE	15/09/25 POR
VOTOS CONTRA	unânime
MESA DA C.M.A.F.	15/09/25
	
PRESIDENTE	

GABINETE DO VEREADOR NEIVOR MANFREDI

PROJETO DE LEI Nº 54 /2025

**“Institui o Programa de Assistência
Oftalmológica para Estudantes da Rede Municipal
de Ensino e dá outras providências.”**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA**, no uso de uma de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município, **APROVA** :

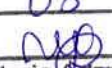
Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Paulo Afonso-BA o **Programa de Assistência Oftalmológica para Estudantes da Rede Municipal de Ensino**, com o objetivo de promover a saúde visual dos alunos, contribuindo para o melhor desempenho escolar e qualidade de vida.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

- I – Realizar triagens oftalmológicas periódicas nas unidades escolares municipais;
- II – Diagnosticar precocemente deficiências visuais que possam comprometer o aprendizado;
- III – Encaminhar os estudantes diagnosticados para atendimento especializado;
- IV – Disponibilizar óculos de grau ou outros recursos ópticos prescritos por profissionais habilitados, quando necessário.

Art. 3º - A execução do Programa poderá ser feita em parceria com:

- I – Secretaria Municipal de Saúde;
- II – Instituições públicas ou privadas da área da saúde;
- III – Universidades e faculdades com cursos na área de oftalmologia ou optometria;
- IV – Organizações não governamentais e entidades filantrópicas.

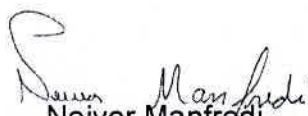
ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1403	
EM	05/08/25
	
Secretaria Administrativa	

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de AGOSTO de 2025.


Neivor Manfredi
- Vereador -

JUSTIFICATIVA

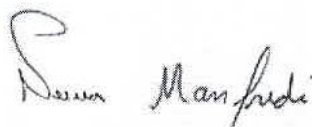
O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir o acesso à saúde visual aos alunos da rede municipal de ensino. Diversos estudos apontam que problemas de visão não diagnosticados afetam diretamente o rendimento escolar, podendo comprometer o aprendizado e o desenvolvimento cognitivo e social das crianças.

A triagem e o acompanhamento oftalmológico permitem a detecção precoce de distúrbios visuais como miopia, hipermetropia e astigmatismo, que muitas vezes passam despercebidos pelos responsáveis. Além disso, ao disponibilizar óculos de grau gratuitamente para os estudantes que necessitem, o Município estará promovendo a equidade no acesso à educação e à saúde.

Trata-se, portanto, de uma medida de caráter preventivo, educativo e social, que certamente trará benefícios duradouros para a população estudantil e para a comunidade como um todo.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 01 de AGOSTO de 2025.



Neivor Manfredi
- Vereador -



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 46/2025

EMENTA. Trata-se da apreciação do PL nº 054/2025 "Institui o Programa de Assistência Oftalmológica para estudantes da rede Municipal de Ensino e dá outras providências", de autoria do Ver. Neivor Manfredi. A CCJ análise o referido PL na forma prevista no Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º e 120, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal. A CCJ, por não haver vício formal e material, propõe pela tramitação do referido projeto de lei.

I. Síntese fática

O Projeto de Lei nº 054/2025, encontra-se na CCJ, para fins de análise e emissão de parecer na forma prevista no Art. Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º e 120, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É sucinto relatório.

II – Da Análise Jurídica

A CCJ fora instada a emitir parecer acerca da matéria, na forma regimental. No entanto, vale pontuar que o parecer possui apenas natureza opinativa, não possuindo o condão de interferir no voto soberano dos parlamentares em plenário. Assim, é entendimento o STF, senão vejamos:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.



A iniciativa das leis cabe ao vereador na forma prevista no Art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei visa instituir programa de Assistência Oftalmológica para Estudantes da Rede Municipal de Ensino.

Trata-se de uma regulamentação voltada à assistência preventiva oftalmológica na rede municipal de ensino.

O projeto de lei regula norma de interesse local, na forma do Art. 12, I, da LOM.

Pauta-se na competência comum prevista no Art. 13, II, da LOM, senão vejamos:

Art. 13. É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar Federal:

[...]

II – Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A política pública proposta, no referido projeto de lei, ressalta à ação social voltada à saúde preventiva com a assistência oftalmológica na rede municipal de ensino, a qual possui previsão no Art. 148, I, da LOM, in verbis:

Art. 148. A saúde é direito de todos e dever do Município, que integra a União e o Estado, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, objetivando:

I – o atendimento integral e universalizado, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais

Atento à referida matéria legislativa, não se observa vício de formal ou material, isto porque não disciplina às proposições de competência privativa do Prefeito, previstas no Art. 46 da LOM.

A CCJ apresenta emenda modificativa a parte preambular do referido projeto de lei, na forma prevista no Art. 47, §2º c/c Art. 117, §1º, III, ambos do regimento interno, passando à seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, APROVA"

Atento às exigências contidas na Lei Complementar nº 95/1998, a CCJ opina pela tramitação do PL em apreço, dada a clareza e objetividade na formulação da presente proposição normativa, respeitando a competência reservada ao vereador de apresentar emendas, caso repute necessário.

III – Do Voto

Isto posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à baila, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, na forma do art. 34, I, §1º, "a", art. 50, §1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, opina pela regular tramitação do **PL Nº 054/2025**, por não haver vício material ou formal.

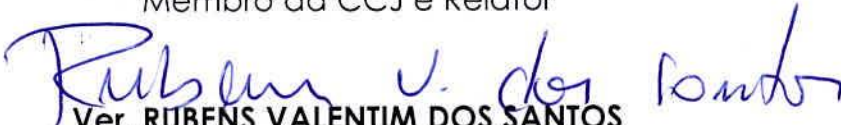
Atente-se para emenda modificativa proposta pela CCJ, na forma prevista no Art. 47, §2º c/c Art. 117, §1º, III, ambos do regimento interno.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 09 de setembro de 2025.


Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente da CCJ


Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR
Membro da CCJ e Relator


Ver. RUBENS VALENTIM DOS SANTOS
Membro da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA/CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 54 / 25.

DATA: / / .

Ementa: Institui o Programa de
Assistência Oftalmológica
para Estudantes da Rede Mu-
nicipal de Ensino e dá ou-
tras providências

Autor: Ver. Manoel Manfreoli

Apresentado e lido na Sessão nº 2190 de 11-08-25

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição, J. R. Finol

Em 15/08/25 Parecer nº 48 de 12/09/25 opina pela Aprovação

A Comissão de Educação, L. S. A. Socio

Em 15/08/25 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de

Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de

Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de

Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de

Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de

Em / / Parecer nº de / / opina pela

Prazo final parecer das Comissões:

1ª Discussão em / /

2ª Discussão em / /

Outras ocorrências sobre a matéria:

Remetido ao Prefeito para sanção em 18/09/25 OF/CMPA/Nº 378 / 2025.
Sanccionado em Constituído na Lei Nº